



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DE  
MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCORRÊNCIA Nº 13/2015



INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, com o devido acatamento e respeito, apresentar as CONTRA - RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA, em face da decisão desta CPL acerca do julgamento das propostas técnicas, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - SÍNTESE DOS FATOS:

Em 10 de Março de 2016, esta Comissão Permanente de Licitação emitiu julgamento acerca das propostas técnicas formuladas na Concorrência Pública nº 13/2015, cujo objeto é a contratação, sob demanda, de serviços de publicidade e atividades complementares, a serem prestados por intermédio de agência de propaganda.

Em análise à documentação apresentada pelas licitantes e de acordo com os ditames previstos no Edital da Licitação, entendeu a CPL por classificar a ora Recorrida com a nota de 74,30 pontos, desclassificando a empresa Recorrente, uma vez que esta não alcançou a nota mínima, a saber, 52 pontos.



Em síntese, a Recorrente fundamenta seu inconformismo nas seguintes premissas: a) ausência de justificativas para atribuição das pontuações às licitantes; b) julgamento não objetivo das propostas; c) pontuação equivocada aos quesitos “estratégia de comunicação” e “ideia criativa” e d) descumprimento do Edital pela empresa Recorrida no tocante à descrição da ideia criativa no Invólucro 2 e à apresentação da relação de clientes em forma gráfica com o destaque das logomarcas.

Com estes fundamentos, a Recorrente pretende que a Comissão Permanente de Licitação reavalie a pontuação conferida às licitantes e promova a desclassificação da empresa Recorrida.

Entretanto, conforme restará demonstrado nesta oportunidade, as pretensões da Recorrente não merecem prosperar. Senão vejamos:

## **II - DA JUSTIFICATIVA PARA A ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO ÀS LICITANTES - DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS:**

Como visto da narração dos fatos, a empresa Recorrente solicita que a Subcomissão Técnica apresente as justificativas por escrito das notas atribuídas a cada licitante, contrapondo a decisão soberana da Subcomissão e da Comissão de apresentar os resultados da forma como fizeram, com absoluta imparcialidade e transparência, tendo enviado no dia 11 de março de 2016, por e-mail, uma cópia às empresas licitantes de **todas as planilhas de julgamento com a avaliação individual de cada item e de cada sub-item das propostas constantes do Envelope 1 - Plano de Comunicação Publicitária (Via Não Identificada) e do Envelope 3 - Conjunto de Informações da Licitante (Via Identificada), acrescentando ainda as atas dos julgamentos da Subcomissão, a planilha de**



totalização e a cópia do escopo de julgamento objetivo de cada sub-item avaliado.

Esta conduta da CPL, em enviar cuidadosamente a cada licitante, planilhas detalhadas do julgamento que culminou nas notas técnicas atribuídas a cada concorrente, totalizando um conteúdo com 59 páginas, já demonstra a competência, transparência, lisura, imparcialidade e objetividade da Subcomissão Técnica na condução dos trabalhos a ela conferidos, afastando integralmente as teses da Recorrente em sentido contrário.

Em outra oportunidade, a empresa Recorrente, utilizando-se de argumentos próprios e subjetivos, sustenta que a discrepância das notas técnicas atribuídas a ela e à empresa Recorrida teriam desrespeitado os termos do Edital.

A este respeito, vê-se que a empresa Recorrente, em mais de uma ocasião, confunde um princípio destacando na Lei. 12.232/10 que a reavaliação e a necessidade de justificativas por escrito não se dá em função de discrepância nas notas entre as empresas licitantes, mas dentro da avaliação de uma mesma proposta.

Assim, na análise detida das planilhas de julgamento apresentadas pela Subcomissão Técnica, percebe-se claramente que as notas atribuídas pelos membros da comissão não apresentaram divergências significativas na análise de uma mesma proposta, **mostrando o equilíbrio e o entendimento similar dos três membros da Subcomissão na valorização de cada proposta.**

Fica evidente, portanto, que o trabalho da Subcomissão Técnica foi realizado de forma equilibrada na análise da cada proposta, o que



confirma a legitimidade do julgamento técnico imparcial executado pelos seus integrantes.

No item 6.5 de seu Recurso, a empresa Recorrente questiona uma nota negativa recebida em sua proposta apócrifa, destacando que esta conceituada empresa tem 20 anos de atuação no mercado, com profissionais de destacada competência e respeito profissional. Mas em seu recurso, a empresa Link Comunicação deixou de mencionar que este histórico profissional foi bem avaliado pela Subcomissão Técnica, tendo recebido, inclusive, uma pontuação superior à da empresa Intelligentsia & Attitude Comunicação na avaliação do item REPERTÓRIO.

### III - DA PONTUAÇÃO ADEQUADA AO QUESITO "ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO":

A empresa Recorrente, ao invés de defender a sua proposta criativa e o seu plano de comunicação visando reverter a sua desclassificação por não atingir o limite mínimo da pontuação exigida, busca ela própria julgar a proposta de uma empresa concorrente, de acordo com a sua conveniência e ponto de vista nada isento e imparcial.

Desta forma, percebe-se que a empresa Recorrente buscar usurpar a atribuição de julgamento da Submissão Técnica, designada adequadamente para efetuar esta tarefa de forma autônoma e tecnicamente isenta.

Em essência, a empresa Recorrente busca contrapor a campanha apresentada pela empresa Intelligentsia & Attitude Comunicação à campanha produzida e veiculada pelo Governo de Minas acerca do mesmo tema: combate à dengue.



Inicialmente, é preciso destacar que a campanha solicitada no edital visa oferecer às licitantes uma condição equânime de competição no desenvolvimento de uma CAMPANHA PUBLICITÁRIA SIMULADA, na qual as empresas têm a liberdade mostrar sua capacidade criativa, sua competência no desenvolvimento de estratégias de comunicação, no uso adequado e pertinente da verba sugerida no briefing.

Contudo, no próprio edital fica explícito que a campanha solicitada poderia, ou não, ser utilizada pelo anunciante, com alterações ou parcialmente, a critério do mesmo. Diz o edital:

*7.8.5. A critério do Contratante, a campanha publicitária da Proposta vencedora poderá ou não vir a ser produzida e veiculada, com ou sem modificações, na vigência do contrato.*

Portanto, é absolutamente descabido a Recorrente contestar a adequação ou pertinência de uma campanha sugerida para efeito de disputa na presente licitação com outra campanha em plena execução por outro órgão governamental.

É preciso destacar, ainda, que a campanha do Governo de Minas em questão foi lançada e difundida em todo o Estado de Minas no dia 27 de novembro de 2015. Ora, passados mais de cinco meses desde o lançamento da campanha estadual de combate à dengue, o processo licitatório para a escolha da agência de Patos de Minas ainda não ultrapassou sua fase inicial de julgamento da Proposta Técnica, restando ainda as fases de abertura e julgamento da Proposta Financeira, seguida da abertura e julgamento dos Documentos de Habilitação, para posterior trâmite administrativo do contrato à empresa declarada vencedora do presente certame.





Logo, fica claro que a proposta criativa solicitada não visava outro fim senão o de permitir às empresas apresentarem sua competência criativa e profissional de acordo com as exigências editalícias.

Assim, debater o alinhamento conceitual e criativo de qualquer uma das campanhas propostas pelas empresas licitantes à campanha em plena execução atualmente pelo Governo de Minas, ou de qualquer órgão governamental, é um despropósito, sobretudo considerando-se que, provavelmente, ao final do presente processo licitatório, as campanhas de combate a dengue estarão em seu estágio final, se já não estiverem encerradas.

### II.II - DA PONTUAÇÃO ADEQUADA AO QUESITO "IDEIA CRIATIVA":

A empresa Recorrente, de forma irresponsável, acusa a empresa Intelligentsia & Attitude Comunicação de ter plagiado a campanha do Governo de Minas de combate à dengue, apresentando como base o fato de as duas campanhas se utilizarem da imagem estilizada de um relógio. Chama a atenção, porém, que a própria empresa recorrente junte ao seu recurso um documento da Assessoria de Comunicação do Governo de Minas, datado de 15 de março de 2016, no qual afirma:

*"A SES lançou, em 27 de novembro de 2015, a Campanha '10 minutos contra a Dengue'."*

Como se sabe, as três empresas licitantes apresentaram suas propostas, contendo as suas respectivas campanhas criativas relacionadas à dengue, no dia 19 de novembro de 2015. Ou seja, oito dias antes do lançamento da



campanha estadual, a agência já entregou à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Patos de Minas um envelope lacrado contendo a campanha com um relógio estilizado que em nada lembra o símbolo da campanha estadual que seria lançada mais de uma semana depois. Trata-se, portanto, de mais uma ação leviana, irresponsável e inconsistente, assim como as demais, que compõem o recurso da empresa Link Comunicação.

### **III - DO CUMPRIMENTO DA EMPRESA RECORRIDA DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL:**

A empresa Recorrente solicita, de forma a prejudicar a Prefeitura de Patos de Minas, que a empresa Intelligentsia & Attitude seja desclassificada porque não teria atendido a um item de apresentação da VIA IDENTIFICADA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO, um documento cujo único fim é servir de comparação para identificar os autores das propostas apócrifas.

Portanto, a empresa Recorrente busca desclassificar a proposta mais vantajosa para o Município pelo não atendimento - no entendimento da empresa recorrente - de um item de um documento que seria uma cópia da via identificada constando, apenas, o nome da empresa autora deste documento. Cumpre-se destacar aqui que a finalidade deste documento foi amplamente satisfeita na proposta das empresas licitantes, não restando dúvidas sobre a autoria de cada uma das propostas apócrifas após o cotejamento com as vias identificadas, seguindo o rito definido na Lei 12.232/2010 para esta etapa da licitação:





- a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;
- b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;
- c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;
- d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

Mas ainda que sejam irrelevantes os questionamentos da empresa recorrente, destaque-se que a empresa Intelligentsia & Attitude Comunicação atendeu ao solicitado no edital e na Lei 12.232/2010, que fundamenta a elaboração de todos os editais e concorrências para escolha de agências de publicidade, não elencando nenhuma peça criativa em sua via identificada, conforme a lei 12.323/10 determina:

*§ 2o A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.*

O texto apresentado pela empresa licitante a "síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de texto de até 03 (três) páginas", pelo entendimento de que este trecho de texto - e não de peça criativa - poderia ser utilizado no cotejamento das propostas apócrifas e com as vias identificadas.



A empresa recorrente ainda questiona o fato de a empresa Intelligentsia & Attitude Comunicação ter apresentando - EM SUA VIA IDENTIFICADA - uma forma divergente na apresentação da relação de clientes atendidos pela empresa, algo não só irrelevante como questionável sobre a seriedade da elaboração do recurso, chegando ao cúmulo de comparar a desclassificação da empresa DOM QUIXOTE, que cometeu o erro irreparável e de alta gravidade de identificar sua proposta apócrifa, gerando com isso um desequilíbrio flagrante na capacidade de análise imparcial e isenta de todas as propostas, conforme preconiza a Lei 12.232/2010 e o próprio edital:

*7.5. Em qualquer parte interna ou externa do Invólucro 1, assim como nos documentos nele contidos, é proibida a aposição de marca, sinal, etiqueta, palavra, endereçamento, nome da licitante, assinatura, rubrica, grampo, cliques, ganchos, prendedores ou qualquer outro elemento capaz de identificar a empresa proponente, posto que, nesta fase não poderá ser identificada a autoria do Plano de Comunicação Publicitária, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.*

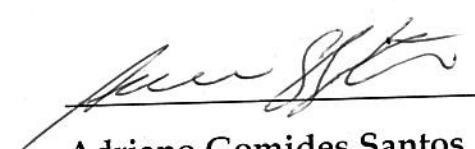
Nestes termos, deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a Recorrida no certame licitatório em referência, com a nota técnica de 74,30 pontos, mantendo-se, ainda, a desclassificação da empresa Recorrente.



**IV - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o Recurso Administrativo deve ter suas razões desconsideradas e, no mérito, ser desprovido por esta Comissão Permanente de Licitação, de acordo com os relevantes fundamentos ora apresentados.

Uberlândia, 29 de Março de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Adriano Gomides Santos**

**Intelligentsia e Attitude Comunicação Ltda**